



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 0013/2021**

**PROJETO DE LEI N° 06/2021.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 06/2021 de autoria Executivo Municipal, que *“Autoriza o poder executivo municipal a firmar convênio, visando participação nas compras de bens e contratação de serviços, de forma compartilhada, através do consorcio intermunicipal do Vale do São Francisco- CONIVALES”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Eventuais erros de formatação devem ser corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de Direito



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Público está prevista na Lei Orgânica do Município, sendo competente a Câmara Municipal para aprovar e autorizar referidos convênios.

Cabe ao Executivo, porquanto detentor da função administrativa, a iniciativa de tais projetos. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa

Da Movimentação Orçamentária:

Pretende o Poder Executivo reorganizar o orçamento vigente, incluindo nova dotação orçamentária específica para o objeto do convênio), culminando na abertura de crédito adicional especial. Os créditos adicionais devem ser vistos com reserva, visto tratar-se de não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Os suplementares por seu turno, destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Não existe ilegalidade na mera movimentação de recursos de uma dotação orçamentária a outra, contudo pela especificidade do tema, esta Assessoria Jurídica recomenda que solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Casa com o fim de verificar a regularidade destes.

Do Convênio Objeto do Projeto de Lei:

Pretende o Poder Executivo aprovação de convênio firmado com o Consorcio Intermunicipal do Vale do São Francisco- CONIVALES O conceito legal de "convênio" está definido no inciso I, do §1º, do artigo 01º do Decreto 6.170/2007, verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I -convênio -acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Os convênios, portanto, são acordos firmados entre um ente da Administração Pública com outro ente público, ou com uma entidade particular sem fins lucrativos, visando à realização de objetivos comuns de ambos os partícipes. Adota-se o termo partícipe, tendo em vista que todos os seus participantes estão em busca de um objetivo convergente.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Noutro ponto, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas, tal autonomia é meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal.

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 006/2018. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 29 de Abril de 2021.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**